



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

Processo nº : 10768.023225/99-66

Recurso nº : 138.390

Matéria : IRPJ – Ex: 1993

Recorrente : BANCO STOCK MÁXIMA S.A. (ATUAL BANCO MULTISTOCK S.A.)

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004

Acórdão nº : 107-07.578

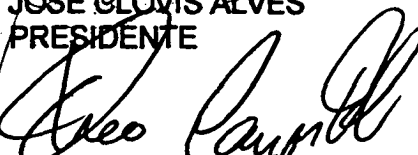
DECADÊNCIA – VÍCIO FORMAL – ART. 173, II DO CTN. Em caso de lançamento anulado por vício formal, o prazo decadencial para a realização de novo lançamento inicia-se a partir da data que se tornar definitiva a decisão que anulou o lançamento anterior. No presente caso, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos não se verificou, motivo pelo qual não se tem como aceitar o argumento de extinção do crédito tributário pela decadência.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. Não se tem como dar continuidade a processo administrativo quando o contribuinte discute a mesma matéria em ação judicial. A decisão emitida pelo Poder Judiciário prevalece sobre a decisão em âmbito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO STOCK MÁXIMA S.A. (ATUAL BANCO MULTISTOCK S.A.)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e, NÃO CONHECER do mérito, em razão da concomitância de discussão da matéria no Poder Judiciário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

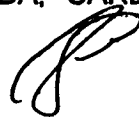

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Processo nº : 10768.023225/99-66
Acórdão nº : 107-07.578

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10768.023225/99-66
Acórdão nº : 107-07.578

Recurso nº : 138390
Recorrente : BANCO STOCK MÁXIMA S.A. (ATUAL BANCO MULTISTOCK S.A.)

RELATÓRIO

BANCO STOCK MÁXIMA S.A. (ATUAL BANCO MULTISTOCK) foi autuada em 30.09.99, porque realizou compensação indevida de prejuízo fiscal, em razão da impossibilidade de compensação, antes de 1993, de prejuízo decorrente de saldo devedor de correção monetária apurado a partir da utilização do IPC em substituição do BTNF.

Esta autuação foi feita em substituição a outra, declarada nula por vício formal, na medida em que não foram informados o nome e a matrícula da autoridade competente para a prática do ato.

Em sua Impugnação, a contribuinte alega que não poderia ter sido feito novo Lançamento, em razão da prescrição/decadência, já que o ato nulo é o ato sem qualquer efeito e, portanto, não suspendeu o prazo para a realização do lançamento.

No mérito, sustenta a validade da sua compensação, procurando defender a legalidade de seu procedimento, reclamando o reconhecimento da decadência e, no mérito, a improcedência do lançamento.

Por sua vez, a i. DRJ não conheceu da Impugnação, pois:



Processo nº : 10768.023225/99-66
Acórdão nº : 107-07.578

(a) De um lado, não há que se falar em decadência, já que a contagem do prazo para tanto iniciou-se em 19/10/1998, data da ciência ao contribuinte da decisão que anulou por vício formal o lançamento anterior, nos termos do art. 173, II do CTN.

(b) Por outro lado, conforme prova feita pela própria contribuinte, a presente matéria, também, é objeto de discussão em processo judicial, o que prejudica o seu conhecimento no âmbito administrativo.

Todavia, a contribuinte, ainda irresignada, interpôs Recurso Voluntário, renovando os argumentos de sua Impugnação. Todavia, não analisa a questão da concomitância de processo administrativo com processo judicial.

É o Relatório.

Processo nº : 10768.023225/99-66
Acórdão nº : 107-07.578

VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e, de acordo com informações contidas nos autos, está devidamente acompanhado do arrolamento fiscal.

A análise da questão preliminar deve passar pelo art. 173, II do CTN, que estipula que o prazo decadencial inicia-se "da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado":

Recurso Voluntário nº 131392

Data da Sessão: 18/09/2002 00:00:00

Relator Edwal Gonçalves dos Santos

Acórdão 107-06785

Ementa: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Quando o lançamento originalmente constituído for anulado por vício formal, a contagem do prazo decadencial desloca-se do disposto no artigo 150, § 4º do CTN, para encontrar abrigo no artigo 173, inciso II do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Preliminar de decadência rejeitada. IRPJ Ex. 1.992 - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - FALTA DO RECOLHIMENTO - Comprovado que o adicional de imposto de Renda instituído pela Lei 8.218/91 art. 19 e § 1º, não foi declarado nem recolhido, mantém-se a exigência fiscal. Recurso não provido.

No caso, o primeiro lançamento foi anulado, por vício formal, em 28.09.98, tendo o contribuinte tomado ciência da respectiva decisão em 19.10.1998. Assim, porque o novo lançamento foi realizado em 30.09.1999, isto é, muito antes de encerrados o prazo quinquenal, não há que se falar em decadência.

Processo nº : 10768.023225/99-66
Acórdão nº : 107-07.578

Por outro lado, superada a questão preliminar de decadência, não podemos analisar o mérito da questão do presente processo, pois há concomitância entre processo judicial e processo administrativo, que restou comprovada (fls. 58) e não contrariada pela Recorrente.

Assim, nos termos da jurisprudência pacífica, o Recurso Voluntário não pode ser conhecido:

Recurso de Divergência nº 107-126217

Data da Sessão: 24/02/2003 09:30:00

Relator(a): Victor Luís de Salles Freire

Acórdão: CSRF/01-04.385

Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA – EFEITOS – A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo mesmo antes da lavratura do auto de infração inibe qualquer discussão administrativa sobre a questão posta à discussão no âmbito do Poder Judiciário. JUROS DE MORA – LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO SOB O EFEITO DE MEDIDA LIMINAR SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE – A outorga ao sujeito passivo de medida liminar não obsta a imposição dos juros de mora na materialização do lançamento, havendo que se considerar em execução de acórdão os efeitos da decisão transitada em julgado para sua confirmação ou exoneração.

Recurso Voluntário 133009

Relator: Octávio Campos Fischer

Acórdão 107-06989 – 7ª Câmara

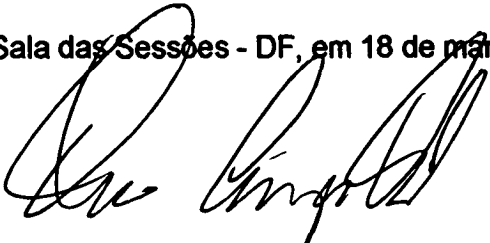
Ementa: CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO APENAS PARA EVITAR A DECADÊNCIA. Mesmo que o contribuinte tenha ingressado em juízo antes da realização do lançamento de ofício, não se pode



Processo nº : 10768.023225/99-66
Acórdão nº : 107-07.578

aceitar a existência conjunta de processo judicial com processo administrativo. Afinal, a decisão judicial deverá ser respeitada pela decisão no âmbito da Administração Pública.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER

